



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno  
Sessão: 19/6/2013

**14** TC-000420/010/09 - RECURSO ORDINÁRIO

**Recorrente (s)**: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto**: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Projecon Projetos e Construção Civil Piracicaba Ltda.- EPP, objetivando a execução das obras de construção de Escola Municipal, no Bairro Santo Antônio, na Rua Antônio Lico, com área de construção de 1.709,34 m<sup>2</sup>, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

**Responsável (is)**: Barjas Negri (Prefeito à época).

**Em Julgamento**: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-13.

**Advogado(s)**: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Fiscalização atual**: UR-10 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto pela **Prefeitura Municipal de Piracicaba** pretendendo a reforma da decisão<sup>1</sup> que julgou **irregulares** a **concorrência** promovida pela recorrente, para a **construção de escola municipal** no Bairro de Santo Antonio Lico, o **contrato** e o termo **aditivo** firmados com a empresa **Projecon Projetos e Construção Civil Piracicaba Ltda. - EPP**.

De acordo com o voto recorrido, não constaram do Edital as parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnico-profissional, contrariando a Súmula nº 23 deste Tribunal. O item 7.2.13 do Edital exigiu, para tal finalidade, atestados que comprovassem capacidade técnico-profissional em serviços de características semelhantes ao objeto licitado, omitindo-se a respeito das parcelas de maior relevância. Como consequência, inicialmente foram habilitadas todas as concorrentes e, após a interposição de recursos administrativos, restaram inabilitadas 8 (oito) das 10 (dez) proponentes, por não terem comprovado

---

<sup>1</sup> Segunda Câmara. Sessão de 15/5/2012. Relator, e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

experiência profissional em fornecimento e instalação de elevador.

Inconformada com a decisão, a Prefeitura Municipal de Piracicaba pleiteou sua reforma, alegando, em síntese, que:

- 1) O Edital pediu comprovação de aptidão na prestação de serviços com características semelhantes ao objeto licitado, o que inclui, naturalmente, o fornecimento e a instalação de elevador, em consonância com o artigo 30, §1º, I, da Lei de Licitações; e
- 2) Se o fornecimento e a instalação do elevador eram uma parcela significativa da obra, o acervo das empresas que não comprovaram essa experiência não guardava similitude com o objeto licitado.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo conhecimento, mas pelo desprovimento de recurso, ressaltando que houve afronta não só à Súmula nº 23 deste Tribunal como também ao §2º do artigo 30 da Lei de Licitações.

É o relatório.

/bccs



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-000420/010/09

**Preliminar**

Recurso em termos<sup>2</sup>, dele conheço.

**Mérito**

Em que pese o esforço despendido pela recorrente, as razões recursais não merecem prosperar.

Apesar de a Prefeitura Municipal de Piracicaba ter tentado comprovar o contrário, houve omissão do Edital quanto às parcelas de maior relevância que seriam levadas em consideração para a análise de capacitação técnico-profissional.

Esse elemento deveria constar do instrumento convocatório, de acordo com o artigo 30, §1º, I e §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e da Súmula nº 23 deste Tribunal.

Contudo, apesar de não terem sido definidas as atividades mais relevantes, restaram inabilitadas 8 (oito) empresas que não comprovaram, especificamente, capacitação técnico-profissional na prestação de serviços de fornecimento e instalação de elevador. Como consequência, foram habilitadas somente 2 (duas) empresas, prejudicando assim a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Esse fato, que eliminou 80% das empresas que tiveram suas propostas classificadas, decorreu de uma falta de clareza do Edital sobre quais aspectos seriam considerados para a apreciação da documentação referente à capacitação técnico-profissional das participantes. Tal postura desrespeita um dos princípios basilares da licitação, que é o do julgamento objetivo, previsto no artigo 3º da lei de regência.

Até mesmo o fato de, inicialmente terem sido habilitadas as 8 (oito) empresas e, após a interposição de recurso, ter sido modificada essa decisão, inabilitando-as, demonstra a confusão causada pela omissão do Edital.

---

<sup>2</sup> Acórdão publicado em 22/3/13 (sexta-feira); recurso protocolado em 5/4/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.